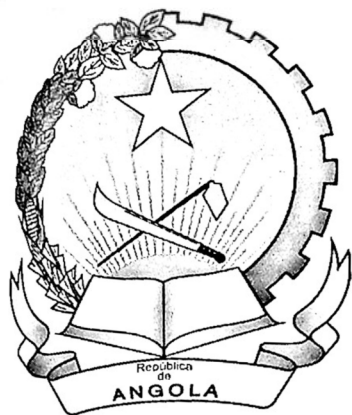




DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 160,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	 Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	 Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	 Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	 Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 81/15:

Autoriza o Ministério da Geologia e Minas (MGM) a outorgar nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação ferrífera do Cutato.

Decreto Presidencial n.º 82/15:

Autoriza o Ministério da Geologia e Minas (MGM) a outorgar nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação ferrífera da Cerca.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 3/15:

Estabelece as normas e princípios que regem a publicidade dos produtos e serviços financeiros comercializados pelas instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 9/14, de 10 de Dezembro.

Aviso n.º 4/15:

Fixa o período a partir do qual as notas e moedas da «Série 1999» e «2003» deixarão de manter-se em circulação. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 8/14, de 1 de Dezembro.

Aviso n.º 5/15:

Define os requisitos dos formulários de cheques utilizados do Sistema de Pagamentos de Angola. — Revoga o Aviso n.º 24/12, de 1 de Junho.

Aviso n.º 6/15:

Estabelece as regras de identificação de contas de depósito. — Revoga o Aviso n.º 3/04, de 13 de Julho.

Aviso n.º 7/15:

Define as datas e requisitos para a extinção do Serviço de Compensação de Valores (SCV) e a entrada em produção do Subsistema de Compensação de Cheques (SCC). — Revoga o Aviso n.º 27/12, de 11 de Setembro, os Avisos n.º 4/04, de 20 de Agosto e o Aviso n.º 5/06, de 26 de Dezembro, com efeitos imediatamente após a conclusão da sessão de compensação do Serviço de Compensação de Valores de 3 de Junho de 2015.

Aviso n.º 8/15:

Estabelece as condições de obrigatoriedade da liquidação de transferências interbancárias no Sistema de Pagamentos por Bruto em Tempo Real — SPTR.

Aviso n.º 9/15:

Estabelece os prazos para a execução de transferências e de remessas de valores, bem como para a disponibilização de fundos ao beneficiário, em resultado de depósitos de numerário e de cheques, de transferências ou de remessas de valores. — Revoga o Aviso n.º 2/12, de 26 de Março.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 81/15**de 20 de Abril**

O território de Angola possui um considerável potencial de minério de ferro, com descobertas evidenciadas na Província do Cuando Cubango, Região do Cutato, que devidamente valorizadas podem contribuir para a diversificação da economia do País, a criação de postos de trabalho, bem como a implementação de infra-estruturas e estruturas técnicas e sociais na Região;

Foram identificados investidores interessados em iniciar de forma célere um projecto de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de minério de ferro, actividade que permite criar as bases para o desenvolvimento racional e sustentável de uma indústria minero-siderúrgica nas Regiões do Cutato e do Cuchi, ambas na Província do Cuando Cubango;

Visando optimizar a materialização dos objectivos estratégicos do Sector Geológico-Mineiro, em especial os propósitos de garantir o desenvolvimento económico e social da Região do Cutato e do Cuchi, bem como melhorar as condições de vida das populações que vivem nas áreas circunvizinhas do Cutato e do Cuchi;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Autorização de outorga)**

É autorizado o Ministério da Geologia e Minas (MGM) a outorgar, nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação ferrífera do Cutato.

ARTIGO 2.º**(Área e coordenadas)**

A formação ferrífera referida no artigo anterior está localizada na Borda Oeste da Província do Cuando Cubango, constituindo uma área de 778,38Km², com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude (S)	Longitude (E)
A	14° 02' 08"	16° 23' 45"
B	14° 02' 13"	16° 35' 47"
C	14° 20' 41"	16° 36' 05"
D	14° 20' 49"	16° 23' 29"

ARTIGO 3.º
(Registo da área)

Nos termos do Código Mineiro e do disposto nos artigos seguintes, as coordenadas geográficas e a área da nova concessão devem ser registadas pelos serviços de licenciamento e cadastro mineiro do MGM em nome da FERRANGOL-P&P.

ARTIGO 4.º
(Participação do Estado)

1. É autorizada a FERRANGOL-E.P., através da FERRANGOL-P&P, a integrar uma parceria societária com a finalidade de efectuar o reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação na área correspondente às coordenadas geográficas definidas no artigo 2.º do presente Diploma.

2. Na parceria a constituir sob a forma de Associação em Participação, os direitos das Associadas são os seguintes:

- a) FERRANGOL-P&P 25%;
- b) MODULAX — Indústria e Comércio..... 40%;
- c) Sociedade Mineira do Cuando Cubango, S.A. ...35%.

ARTIGO 5.º
(Negociação do Investimento Mineiro)

1. A FERRANGOL-E. P. deve negociar nos termos do artigo anterior e das disposições aplicáveis o Contrato de Investimento Mineiro e submetê-lo à homologação do Ministro da Geologia e Minas, devendo os serviços e órgãos competentes do MGM prestar todo o apoio necessário para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Contrato deve conter as cláusulas e anexos exigíveis a luz do Código Mineiro, designadamente quanto à prestação de cauções para cada uma das fases e reserva legal destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental para a fase de exploração.

ARTIGO 6.º
(Concessão à parceria societária)

É autorizado o Ministério da Geologia e Minas a conceder à FERRANGOL-P&P e Associadas os direitos mineiros pertinentes, nos termos do estabelecido no Código Mineiro e do Contrato de Associação em Participação.

ARTIGO 7.º
(Sociedade Comercial)

Para a fase de Exploração, os integrantes da Associação em Participação devem constituir uma Sociedade Comercial com as mesmas participações societárias descritas no n.º 2 do artigo 4.º do presente Diploma, devendo o Título de Exploração ser passado em nome da sociedade constituída.

ARTIGO 8.º
(Estudos de Viabilidade e de Impacte Ambiental)

1. Nos termos do Código Mineiro, antes de iniciar a fase de Exploração, a sociedade mineira a constituir deve apresentar

o Estudo de Viabilidade Técnico-Económico e Financeiro (EVTEF) e o Estudo de Impacte Ambiental.

2. As actividades de Exploração devem ser realizadas de acordo com um Plano de Exploração, que faz parte do EVTEF.

ARTIGO 9.º
(Rede de transporte)

O Ministério dos Transportes deve facilitar, nos termos a acordar, a utilização de infra-estruturas ferroviárias e portuárias necessárias para o êxito do Projecto.

ARTIGO 10.º
(Fornecimento de energia)

O Ministério da Geologia e Minas e o Ministério da Energia e Águas devem encontrar soluções eficazes e específicas para garantir o fornecimento atempado da energia eléctrica necessária para o Projecto.

ARTIGO 11.º
(Licenciamento para exploração florestais)

Em colaboração com o Ministério da Geologia e Minas e com os titulares dos direitos mineiros relativos ao Projecto Integrado Minero-Siderúrgico do Cutato-Cuchi, o Ministério da Agricultura deve viabilizar o licenciamento para a exploração de recursos florestais importantes para o desenvolvimento do Projecto.

ARTIGO 12.º
(Licenciamento ambiental)

Em colaboração com o Ministério da Geologia e Minas e com os titulares dos direitos mineiros relativos ao Projecto Integrado Minero-Siderúrgico do Cutato-Cuchi, o Ministério do Ambiente deve proceder ao licenciamento ambiental, nos termos da lei.

ARTIGO 13.º
(Licenciamento industrial)

Em colaboração com o Ministério da Geologia e Minas e com os titulares dos direitos mineiros relativos ao Projecto Integrado Minero-Siderúrgico do Cutato-Cuchi, o Ministério da Indústria deve garantir o licenciamento para a construção da siderurgia daquele Projecto, em ordem a completar a cadeia de produção.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O Presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para Economia Real do Conselho de Ministros em Luanda, aos 27 de Março de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 82/15 de 20 de Abril

O território de Angola possui um considerável potencial de minério de ferro, com descobertas evidenciadas na Província do Cuanza-Norte, Região do Zenza do Itombe, Município de Cambambe, que devidamente valorizadas poderão contribuir para a diversificação da economia do País, a criação de postos de trabalho, bem como a implementação de infra-estruturas e estruturas técnicas e sociais na região;

Foram identificados investidores interessados em iniciar de forma célere um projecto destinado ao aproveitamento e transformação do minério de ferro naquela região, relativamente à qual o Estado possui considerável informação geológica;

Visando otimizar a materialização dos objectivos estratégicos do Sector Geológico-Mineiro, em especial os propósitos de garantir o desenvolvimento económico e social da região, bem como melhorar as condições de vida das populações que vivem nas áreas circunvizinhas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Outorga de direitos)

É autorizado o Ministério da Geologia e Minas (MGM) a outorgar, nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação ferrífera da Cerca.

ARTIGO 2.º (Área e coordenadas)

A formação ferrífera referida no artigo anterior está localizada na localidade da Cerca, Comuna do Zenza de Itombe, Município de Cambambe, Província do Cuanza-Norte, constituindo uma área de 715Km², com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude (E)	Longitude (N)
A	9º 18' 14"	14º 18' 57"
B	9º 18' 08"	14º 32' 09"
C	9º 45' 42"	14º 31' 47"
D	9º 24' 37"	14º 18' 41"

ARTIGO 3.º (Registo e averbamento das áreas)

Nos termos do Código Mineiro e do disposto nos artigos seguintes, as coordenadas geográficas e a área da nova concessão devem ser registadas pelos serviços de licenciamento e cadastro mineiro do MGM em nome da FERRANGOL-P&P, em ordem a ser celebrado um contrato de associação em participação no quadro do disposto no artigo 11.º do Código Mineiro e dos artigos seguintes.

ARTIGO 4.º (Participação do Estado)

1. É autorizada a FERRANGOL-E.P., através da FERRANGOL-P&P, a integrar uma parceria societária com a finalidade de efectuar o reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação na área correspondente às coordenadas geográficas definidas no artigo 2.º do presente Diploma.

2. Na parceria a constituir sob a forma de Associação em Participação, as quotas das Associadas são os seguintes:

- a) FERRANGOL-P&P.....30%;
- b) CIF (Angola) Cement Company, Limitada.....60%;
- c) Outros investidores.....10%.

ARTIGO 5.º (Negociação do Investimento Mineiro)

1. A FERRANGOL-E.P. deve negociar, nos termos do artigo anterior e das disposições aplicáveis, o Contrato de Investimento Mineiro e submetê-lo à homologação do Ministro da Geologia e Minas, devendo os serviços e órgãos competentes do MGM prestar todo o apoio necessário para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o contrato deve conter as cláusulas e anexos exigíveis à luz do Código Mineiro, designadamente quanto à prestação de cauções para cada uma das fases e reserva legal destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental para a fase de exploração.

ARTIGO 6.º (Concessão de direitos mineiros)

É autorizado o Ministério da Geologia e Minas a conceder à FERRANGOL-P&P e Associadas os direitos mineiros pertinentes, nos termos do estabelecido no Código Mineiro e do Contrato de Associação em Participação.

ARTIGO 7.º (Sociedade Comercial)

Para a fase de exploração, os integrantes da Associação em Participação devem constituir uma Sociedade Comercial, com as mesmas participações societárias descritas no artigo 4.º do presente Diploma devendo o Título de Exploração ser passado em nome da sociedade constituída.

ARTIGO 8.º (Estudos de Viabilidade e de Impacto Ambiental)

1. Nos termos do Código Mineiro, antes de iniciar a fase de exploração, a sociedade mineira a constituir deve apresentar o Estudo de Viabilidade Técnico Económico e Financeiro (EVTEF) e o Estudo de Impacte Ambiental.

2. As actividades de exploração devem ser realizadas de acordo com um Plano de Exploração, que faz parte do EVTEF.

ARTIGO 9.º (Rede de transporte)

O Ministério dos Transportes deve facilitar, nos termos a acordar, a utilização de infra-estruturas ferroviárias e portuárias necessárias para o êxito do projecto.

ARTIGO 10.º (Fornecimento de Energia)

O Ministério da Geologia e Minas e o Ministério da Energia e Águas devem encontrar soluções eficazes e específicas para garantir o fornecimento atempado da energia eléctrica necessária para o projecto.

ARTIGO 11.º (Licenciamento ambiental)

Em colaboração com o Ministério da Geologia e Minas e com os titulares dos direitos mineiros relativos ao projecto, o Ministério do Ambiente deve proceder ao licenciamento ambiental, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para a Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 3/15
de 20 de Abril

Havendo a necessidade de se estabelecer os requisitos mínimos de informação que as instituições financeiras devem satisfazer para publicitar os produtos e serviços financeiros que comercializam junto do público;

Considerando que a publicidade é um elemento determinante para o surgimento e a formação da vontade contratual;

Nos termos das disposições constantes da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 58.º, o artigo 69.º e a alínea h) do artigo 131.º, todos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Aviso estabelece as normas e princípios que regem a publicidade dos produtos e serviços financeiros comercializados pelas instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

2. Ficam excluídas do objecto do presente Aviso as seguintes actividades publicitárias:

- a) as campanhas corporativas, entendidas como aquelas que são destinadas a dar a conhecer aos consumidores de produtos e serviços financeiros a informação genérica respeitante a instituição financeira ou ao seu objecto social;
- b) os conteúdos informativos referentes aos elementos necessários para a adesão a produtos ou serviços, colocados à disposição dos consumidores de produtos e serviços financeiros nos sítios de internet das instituições financeiras ou em outros meios de difusão.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se às instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 3.º
(Princípios)

1. A publicidade de produtos e serviços financeiros deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) *Princípio da Licitude* — a forma, objecto e finalidade da publicidade de produtos e serviços financeiros deve respeitar as regras e normas fundamentais constitucionalmente consagradas e protegidas por lei;
- b) *Princípio da Identificabilidade* — a publicidade de produtos e serviços financeiros deve ser inequivocamente identificada como tal, independentemente da forma ou do meio de difusão utilizado;
- c) *Princípio da Veracidade* — a informação contida em mensagens publicitárias relativas a produtos e serviços financeiros deve respeitar a verdade, não deformando os factos, nem induzindo em erro os destinatários da mensagem;
- d) *Respeito pelos Direitos do Consumidor* — a publicidade de produtos e serviços financeiros não deve atentar contra os direitos legalmente conferidos ao consumidor.

2. Viola o disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo a divulgação de informação não actualizada, referentes as condições de mercado com impacto nas características dos produtos ou serviços, incluindo taxas, comissões, despesas ou desempenho de um produto financeiro.

3. À publicidade de produtos e serviços financeiros são também aplicáveis, com as devidas adaptações, os demais princípios gerais estabelecidos na Lei Geral da Publicidade.

ARTIGO 4.º
(Identificação da instituição)

1. A publicidade de produtos e serviços financeiros deve identificar inequivocamente a instituição financeira responsável pelos produtos e serviços publicitados.

2. Para efeitos do número anterior é suficiente a utilização de uma versão parcial da designação social da instituição responsável ou uma marca comercial inequivocamente associada a esta.

ARTIGO 5.º
(Transparência da informação)

1. Na publicidade de produtos e serviços financeiros não deve ser omissa ou dissimulada informação necessária, em cada caso, para uma correcta avaliação das características que as instituições financeiras destaquem do produto ou serviço financeiro anunciado.

2. Para efeitos do número anterior, devem ser consideradas informações necessárias as seguintes:

- a) condições de acesso aos produtos e serviços financeiros, fidelização por um período mínimo ou outros critérios cujo não cumprimento limite aquele acesso;
- b) restrições e limitações associadas ao produto ou serviço publicitado;
- c) valores monetários, cujas referências devem ser expressas em moeda nacional.

3. Considera-se ainda haver falta de transparência de informação na publicidade de produtos ou serviços financeiros, quando:

- a) a sua natureza ou finalidade não é clara, sendo no entanto, admissível a utilização da designação «multi-produto» para a melhor identificação da natureza ou da finalidade de um produto ou serviço, sempre que reunir diversas componentes com diferentes finalidades;
- b) nas mensagens promocionais o período de validade for omissivo ou dissimulado;
- c) permitir ao consumidor de produtos e serviços financeiros reduzir a prestação devida, omitindo ou dissimulando a forma como essa redução é obtida, designadamente através de carência ou diferimento do capital ou de aumento do prazo do reembolso;
- d) permitir ao consumidor aceder a produtos, serviços ou benefícios adicionais, com a omissão ou dissimulação de qualquer circunstância relevante para a sua correcta avaliação, com destaque para os seguintes aspectos:
 - i) comissões, taxas ou encargos associados a esses produtos, serviços ou benefícios adicionais;
 - ii) prazo de reembolso e a existência de penalização em caso de mobilização antecipada; ou,
 - iii) quaisquer circunstâncias que obriguem o consumidor a devolução desses produtos, serviços ou benefícios adicionais ou a compensar a instituição financeira, nomeadamente aquando do reembolso antecipado de um empréstimo ou da rescisão de um contrato antes de um período mínimo de permanência.

4. Sem prejuízo de eventuais limitações de espaço e tempo do meio de difusão utilizado, considera-se, em qualquer caso, que há falta de transparência na apresentação de informação em:

- a) caracteres de dimensão inferior ao valor mínimo definido no Anexo, que é parte integrante do presente Aviso;
- b) linguagem que torne difícil a compreensão das características fundamentais dos produtos ou serviços anunciados; ou
- c) violação ao disposto no artigo 7.º do presente Aviso, referente a publicidade televisiva, radiofónica, por internet ou por qualquer outro meio de difusão.

ARTIGO 6.º (Equilíbrio da informação)

As instituições financeiras ao publicitar os produtos e serviços financeiros que comercializam devem conferir às condições de acesso, restrições ou limitações, referidas no n.º 2 do artigo 5.º, notoriedade similar à atribuída às características principais do produto ou serviço financeiro que visam publicitar.

ARTIGO 7.º (Regime geral para os meios de difusão)

1. A publicidade de produtos e serviços financeiros pode envolver campanhas televisivas, radiofónicas, por internet, suportes escritos disponibilizados ao balcão, *marketing*

directo, *outdoors*, cartazes utilizados no interior e exterior das agências, jornais e revistas.

2. A publicidade de produtos e serviços financeiros obedece aos princípios acima estabelecidos e toma, igualmente, em consideração os critérios adicionais, definidos no presente artigo, para os meios de difusão a seguir mencionados:

- a) na publicidade televisiva de produtos e serviços financeiros, considera-se dissimulação a apresentação de informação durante um período de tempo insuficiente para permitir uma leitura e audição adequadas;
- b) na publicidade radiofónica de produtos e serviços financeiros, considera-se dissimulação a apresentação de informação durante um período insuficiente para permitir uma audição adequada;
- c) a publicidade de produtos e serviços financeiros através da internet está sujeita ao estabelecido nas alíneas a) e b) do presente artigo, sempre que a mesma envolva imagens em movimento ou som, respectivamente.

3. Na publicidade de produtos e serviços financeiros, as instituições financeiras independentemente do meio de difusão utilizado, devem mencionar a seguinte frase: «Informe-se no/a [nome da instituição financeira]» ou outra expressão similar.

ARTIGO 8.º (Expressões de uso restrito)

Na publicidade de produtos e serviços financeiros, as expressões a seguir indicadas só podem ser utilizadas nas seguintes situações:

- a) a expressão «sem juros», «0% de juros» ou similar, quando não for exigível ao cliente o pagamento de quaisquer juros;
- b) a expressão «sem custos», «sem encargos» ou similar, quando não for exigível ao cliente o pagamento de quaisquer juros, comissões ou outros encargos;
- c) a expressão «sem depósito inicial» ou similar, quando não forem devidos pelo cliente quaisquer pagamentos adiantados para adquirir o produto ou serviço financeiro;
- d) a expressão «aceitação garantida» ou similar, quando a aquisição de um produto ou serviço financeiro não estiver dependente do preenchimento de quaisquer condições relativamente ao perfil de crédito do cliente;
- e) a expressão «oferta», «presente» ou similar, quando não existirem quaisquer condições ou circunstâncias que obriguem o cliente a devolver ou a compensar a referida «oferta»;
- f) a expressão «devolvemos o seu dinheiro» ou similar, quando estiver prevista a devolução integral dos valores pagos pelo cliente;
- g) a expressão «pagamos nós» ou similar, quando a instituição financeira suportar integralmente

os custos ou quando estes forem parcialmente suportados, desde que a respectiva parcela seja indicada com igual destaque;

- h) a expressão «novos clientes» sem mais, quando a única condição de acesso a um produto ou serviço for, exclusivamente, não ser cliente da instituição financeira, à data da respectiva aquisição;
- i) as expressões «a(o) mais baixa(o) do mercado», «a(o) mais alta(o) do mercado», «a(o) melhor do mercado» ou similares, quando forem seguidas, com igual destaque, das condições particulares do produto ou serviço financeiro que suportam a afirmação.

ARTIGO 9.º
(Responsabilidade)

1. As instituições financeiras devem garantir que a publicidade dos seus produtos e serviços financeiros, realizada por agências publicitárias, assim como por outras entidades que exerçam a actividade publicitária, obedece ao estabelecido no presente Aviso.

2. A publicidade divulgada por correspondentes bancários ou outras entidades por intermédio das quais as instituições financeiras comercializam os seus produtos e serviços é da responsabilidade da instituição financeira e deve obedecer ao estabelecido no presente Aviso.

ARTIGO 10.º
(Supervisão)

1. O Banco Nacional de Angola efectua a supervisão da publicidade de produtos e serviços financeiros, baseada num modelo de avaliação do cumprimento dos princípios e regras previstas pela legislação em vigor, que regulam a publicidade.

2. A avaliação referida no número anterior é efectuada após a divulgação das mensagens publicitárias nos meios de difusão.

ARTIGO 11.º
(Reporte de campanhas de publicidade)

1. Após o lançamento das campanhas de publicidade televisivas, radiofónicas e as que envolvam suportes escritos disponibilizados ao balcão, *marketing* directo, *outdoors*, cartazes utilizados no interior e exterior das agências, jornais e revistas, as instituições financeiras devem remeter ao Banco Nacional de Angola um exemplar dos mesmos, em suporte electrónico, através da *extranet* do Portal do Consumidor de Produtos e Serviços Financeiros.

2. O reporte requerido nos termos do número anterior deve ser efectuado 5 dias após o lançamento das campanhas de publicidade, acompanhado de correspondência que deverá mencionar, dentre outras informações, o objectivo, o público-alvo e o período de veiculação das campanhas, bem como os contactos para eventuais esclarecimentos.

3. Deve igualmente ser enviada a ficha técnica do produto ou serviço financeiro publicitado, acompanhado de outros materiais de suporte, caso existam.

ARTIGO 12.º
(Infracções)

1. A violação das disposições do presente Aviso é punível nos termos da Lei das Instituições Financeiras.

2. O Banco Nacional de Angola pode exigir que a instituição financeira reponha a veracidade dos factos publicitados com o mesmo destaque e meios utilizados para a divulgação da publicidade contendo informação não verídica.

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 14.º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 9/14, de 10 de Dezembro.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 5 dias após a sua publicação. Publique-se.

Luanda, 9 de Abril de 2015.

O Governador, *José Pedro de Moraes Júnior*.

ANEXO

**Tamanho mínimo dos caracteres
a ser utilizado pelos meios de difusão**

Meios de Difusão	Tamanho Mínimo dos Caractes
Audiovisual, incluindo televisão	17 Pontos
Escrita, incluindo imprensa, internet e marketing directo	9 Pontos
Cartazes no interior das agências	30 Pontos
Cartazes de exterior de média dimensão	90 Pontos
Cartazes de exterior de grande formato, com dimensões do tipo 4x3m, 8x3m ou 10x5m	Na ampliação dos caracteres, deverá ser mantida a proporção que decorre da dimensão mínima estabelecida para os cartazes de exterior de dimensão média.

O Governador, *José Pedro de Moraes Júnior*.

Aviso n.º 4/15
de 20 de Abril

A Lei n.º 12/99, de 12 de Novembro e a Lei n.º 30/03, de 30 de Dezembro autorizaram o Banco Nacional de Angola a emitir e a colocar em circulação as notas de valor facial de Kz: 1, 5, 10, 50, 100, 200, 500, 1000 e 2000, e moedas metálicas de valor facial de 1, 2, 5, 10 e 50 Cêntimos;

Porém, tendo em atenção o nível de confiança que a moeda nacional deve proporcionar, tornou-se necessário reforçar e aprimorar os dispositivos de segurança das referidas notas e moedas, tendo sido aprovada a Lei n.º 20/12, de 30 de Julho, que autorizou o Banco Nacional de Angola a emitir e a colocar

em circulação uma nova Série de notas e moedas do padrão Kwanza, denominada «Série 2012»;

No contexto da entrada em circulação das referidas notas e moedas metálicas da «Série 2012», torna-se necessário retirar de circulação as notas da «Série 1999» e «Série 2003»;

No uso da competência que me é conferida pelas disposições combinadas dos artigos 10.º, n.º 1 e 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Aviso tem por objecto fixar o período a partir do qual as notas e moedas da «Série 1999» e «2003» deixarão de se manter em circulação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as notas e moedas metálicas da «Série 1999» e «Série de 2003», apenas manter-se-ão em circulação, conjuntamente com as notas e moedas metálicas da «Série 2012», até 31 de Dezembro de 2014.

ARTIGO 2.º
(Cessação do curso legal)

1. A partir de 1 de Janeiro de 2015, as notas e moedas metálicas da «Série 1999» e «Série de 2003» deixam de ter curso legal e poder liberatório, cessando assim a obrigatoriedade da sua aceitação como meio de pagamento ou de liquidação de quaisquer obrigações pecuniárias e serão assim retiradas de circulação.

2. De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2015, as cédulas de «1999» e «Série de 2003» poderão ser depositadas em contas bancárias em qualquer banco comercial, perdendo o seu curso legal no final desse período.

ARTIGO 3.º
(Prazo de substituição das cédulas)

De 1 de Julho de 2015 a 31 de Dezembro de 2019, as notas da «Série 1999» e «Série de 2003» serão aceites para troca, na Sede e Delegações Regionais do Banco Nacional de Angola, ou ainda na rede de bancos comerciais que venham a ser autorizados, para o efeito, pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.º
(Gratuidade)

São gratuitas as operações de troca de notas e moedas a que se refere o presente Aviso.

ARTIGO 5.º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 8/14, de 1 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 5 dias após a sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 7 de Abril de 2015.

O Governador, *José Pedro de Moraes Júnior*.

Aviso n.º 5/15
de 20 de Abril

Considerando a necessidade de promover o aumento da segurança dos cheques, designadamente, ao nível dos respectivos formulários;

Considerando que a implementação do Subsistema de Compensação de Cheques requer a utilização de formulários de cheques adaptados aos requisitos de leitura automática e digitalização da sua imagem;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso tem como objecto definir os requisitos dos formulários de cheques utilizados do Sistema de Pagamentos de Angola.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às instituições financeiras autorizadas a facultar cheques aos seus clientes.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Cheque normalizado modelo 1*: — o formulário de cheque produzido de acordo com as especificações técnicas definidas no Aviso n.º 3/04, de 13 de Julho;
- b) *Cheque normalizado modelo 2*: — o formulário de cheque produzido de acordo com as especificações técnicas a definir em regulamentação específica;
- c) *Conta de depósito*: — uma conta de pagamento sobre a qual podem ser sacados cheques;
- d) *Personalização do formulário do cheque*: — a inclusão no formulário do cheque dos dados de identificação do sacador.

ARTIGO 4.º
(Formulários de cheques)

Os formulários de cheques facultados pelas instituições financeiras aos titulares de contas de depósito nelas domiciliadas devem respeitar as especificações técnicas definidas pelo Banco Nacional de Angola e estar aprovados de acordo com a regulamentação sobre produção e controlo de cheques.

ARTIGO 5.º
(Prazo de validade)

1. Todos os cheques normalizados têm um prazo de validade determinado pela respectiva data limite de validade, indicada nos moldes definidos nas especificações técnicas referidas no artigo 3.º do presente Aviso.

2. A data limite de validade é aquela até à qual, inclusive, o cheque pode ser apresentado a pagamento numa dependência da instituição sacada ou depositado numa instituição financeira participante no subsistema de compensação de cheques.

3. A data limite de validade não pode ser inferior a 6 (seis) meses, nem superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de personalização do formulário do cheque.

4. Se a data limite de validade não for um dia útil, considera-se como data limite o dia útil seguinte.

5. Os cheques normalizados modelo 1 são válidos para a apresentação a pagamento ou depósito numa instituição financeira até ao dia 30 de Abril de 2015.

ARTIGO 6.º
(Produção e guarda de formulários)

A produção, o armazenamento e o transporte de formulários de cheques estão sujeitos aos requisitos de segurança e aos mecanismos de controlo definidos em regulamentação específica.

ARTIGO 7.º
(Valor máximo de emissão)

1. O valor máximo para se emitir um cheque normalizado é definido em regulamentação específica.

2. O valor máximo para se emitir um cheque normalizado é independente do modelo de cheque.

ARTIGO 8.º
(Compensação)

1. No sistema de compensação interbancária apenas são aceites cheques normalizados.

2. Todas as instituições financeiras que facultem cheques a titulares de contas de depósito são obrigatoriamente participantes no sistema interbancário de compensação de cheques.

ARTIGO 9.º
(Regime sancionatório)

A violação do disposto no presente Aviso é punível nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 11.º
(Revogação)

É revogado o Aviso n.º 24/12, de 1 de Junho.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 5 (cinco) dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2015.

O Governador, *José Pedro de Moraes Júnior*.

Aviso n.º 6/15
de 20 de Abril

Considerando a importância da utilização de processos normalizados para o cumprimento dos objectivos de interesse público definidos na Lei do Sistema de Pagamentos de Angola;

Considerando a necessidade de se actualizar e autonomizar as especificações da norma de identificação de contas de depósito;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos, e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola;

No uso da competência que me é conferida pelas disposições combinadas dos artigos 10.º, n.º 1, e 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso tem como objecto estabelecer as regras de identificação de contas de depósito.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às instituições financeiras autorizadas a abrir contas de depósito.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Conta de depósito*: uma conta de pagamento do nível 1 ou do nível 2, conforme definido na regulamentação sobre a prestação de serviços de pagamento, ou uma conta de depósito a prazo;
- b) *Norma ISO*: norma aprovada e publicada pela Organização Internacional de Normalização (*International Organization for Standardization*);
- c) *Número Bancário Angolano ou NBA*: número de conta bancária domiciliada em banco integrante do Sistema Financeiro de Angola;
- d) *Número Internacional de Conta Bancária ou IBAN*: código-padrão internacional para a identificação de contas bancárias.

ARTIGO 4.º
(Número Bancário Angolano)

1. O Número Bancário Angolano consiste na sequência de 21 (vinte e um) algarismos que identificam de forma biunívoca uma conta de depósito.

2. O Número Bancário Angolano é composto pelos seguintes 4 (quatro) conjuntos de algarismos, consecutivos e de comprimento fixo:

- a) 4 (quatro) algarismos para a identificação da instituição financeira onde a conta de depósito está domiciliada;
- b) 4 (quatro) algarismos para finalidade definida pela instituição financeira, devendo ser zeros sempre que não forem utilizados para nenhuma finalidade específica;
- c) 11 (onze) algarismos para a indicação do número da conta de depósito;
- d) 2 (dois) algarismos de controlo dos números precedentes, calculados de acordo com o algoritmo Módulo 97-10, definido na Norma ISO 7064.

3. Na representação escrita do NBA, os caracteres devem ser apresentados agrupados de acordo com os 4 (quatro) campos definidos no número anterior, separados por espaços, conforme exemplificado na linha seguinte:

1234 1234 12345678901 12

ARTIGO 5.º
(Número Internacional de Conta Bancária)

1. O Número Internacional de Conta Bancária (NIB), correspondente as contas de depósito domiciliadas em instituições financeiras do Sistema de Pagamentos de Angola, é uma sequência de 25 (vinte e cinco) caracteres estruturados de acordo com a Norma ISO 13616.

2. O Número Internacional de Conta Bancária é composto pelos seguintes 3 (três) conjuntos de caracteres, consecutivos e de comprimento fixo:

- a) As letras AO, correspondentes ao Código de Identificação de Angola;
- b) 2 (dois) dígitos de controlo, calculados de acordo com o processo definido na Norma ISO 13616;
- c) Os 21 (vinte e um) algarismos correspondentes ao NBA.

3. Na representação electrónica os três campos que compõem o IBAN, definidos no número anterior, não devem ser separados ou espaçados e não devem conter caracteres especiais.

4. Na representação escrita do IBAN, os caracteres devem ser apresentados em grupos de 4 (quatro), separados por espaços, tendo o último 1 (um) carácter, conforme exemplificado na linha seguinte:

AO12 1234 1234 1234 5678 9011 2

ARTIGO 6.º
(Regime sancionatório)

A violação do disposto no presente Aviso é punível nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 8.º
(Revogação)

É revogado o Aviso n.º 3/04, de 13 de Julho.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 5 (cinco) dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2015.

O Governador, *José Pedro de Moraes Júnior*.

Aviso n.º 7/15
de 20 de Abril

Considerando a necessidade de se definir a data e as condições de migração da compensação de cheques do Serviço de Compensação de Valores para o Subsistema de Compensação de Cheques;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos, e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso tem como objecto definir as datas e requisitos para a extinção do Serviço de Compensação de Valores (SCV) e a entrada em produção do Subsistema de Compensação de Cheques (SCC).

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às instituições financeiras participantes na compensação de cheques.

ARTIGO 3.º
(Serviço de Compensação de Valores)

1. A apresentação de cheques pelos participantes no Serviço de Compensação de Valores tem como data limite o dia 29 de Maio de 2015.

2. A devolução de cheques pelos participantes no Serviço de Compensação de Valores tem como datas limite os dias indicados das alíneas seguintes, tendo em consideração as rotinas especificadas no Anexo VII do Regulamento do Serviço de Compensação de Valores, aprovado pelo Aviso n.º 5/06, de 26 de Dezembro:

- a) Os cheques enquadráveis nas rotinas definidas dos parágrafos 7.6, 7.7 e 7.9. d) devem ser devolvidos até ao dia 1 de Junho;

b) Os cheques enquadráveis nas rotinas definidas dos parágrafos 7.8 e 7.9. e), podem ser devolvidos até ao dia 3 de Junho.

3. Os Documentos de Regularização de Diferença Débito, apresentados nas sessões do Serviço de Compensação de Valores de 29 de Maio a 3 de Junho de 2015, devem respeitar exclusivamente a movimentos de compensação de uma ou das duas sessões precedentes àquela em que são apresentados.

4. O Serviço de Compensação de Valores é extinto imediatamente após a sessão de compensação do dia 3 de Junho de 2015.

ARTIGO 4.º
(Subsistema de Compensação de Cheques)

1. A primeira sessão de compensação do Subsistema de Compensação de Cheques tem a data-valor de 1 de Junho de 2015.

2. As instituições participantes no Serviço de Compensação de Valores são obrigatoriamente participantes no Subsistema de Compensação de Cheques, com início de participação na data mencionada no número anterior do presente artigo.

ARTIGO 5.º
(Segregação dos subsistemas)

Os cheques apresentados num subsistema de compensação e que devam ser devolvidos sê-lo-ão obrigatoriamente no subsistema em que foram apresentados.

ARTIGO 6.º
(Norma transitória)

Os cheques enquadráveis nas rotinas 7.7, 7.9 d) e 7.9 e), previstas no Anexo VII do Regulamento do Serviço de Compensação, aprovado pelo Aviso n.º 5/06, de 26 de Dezembro, que não possam ser apresentados à compensação até ao dia 29 de Maio nesse subsistema, são obrigatoriamente compensados na sessão de compensação do Subsistema de Compensação de Cheques com a data-valor de 1 de Junho de 2015.

ARTIGO 7.º
(Regime sancionatório)

A violação do disposto no presente Aviso é punível, nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 9.º
(Revogação)

1. É revogado o Aviso n.º 27/12, de 11 de Setembro.

2. São revogados o Aviso n.º 4/04, 20 de Agosto, e o Aviso n.º 5/06, de 26 de Dezembro, com efeitos imediatamente após a conclusão da sessão de compensação do Serviço de Compensação de Valores de 3 de Junho de 2015.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2015.

O Governador, *José Pedro de Morais Júnior*.

Aviso n.º 8/15
de 20 de Abril

Considerando a necessidade de se clarificar a definição de um valor a partir do qual as transferências interbancárias de fundos são obrigatoriamente liquidadas por bruto no Sistema de Pagamentos por Bruto em Tempo Real — SPTR;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso estabelece as condições de obrigatoriedade da liquidação de transferências interbancárias no Sistema de Pagamentos por Bruto em Tempo Real — SPTR.

ARTIGO 2.º
(Liquidação de transferências de fundos no SPTR)

Todas as transferências interbancárias individuais de fundos, tendo como destinatário um cliente bancário e de montante igual ou superior ao valor definido em regulamentação específica, são obrigatoriamente liquidadas por bruto (operação por operação) no SPTR.

ARTIGO 3.º
(Cheques)

O disposto no presente Aviso não se aplica a cheques utilizados do Sistema de Pagamentos de Angola.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 5 (cinco) dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2015.

O Governador, *José Pedro de Morais Júnior*.

Aviso n.º 9/15
de 20 de Abril

Havendo necessidade de promover a eficácia e transparência na prestação de serviços de pagamento, contribuindo para o aumento da confiança dos utilizadores do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA) e tendo em consideração o disposto no Aviso n.º 5/12, de 29 de Março, que define as regras de protecção ao consumidor dos produtos e serviços financeiros em Angola;

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, conjugadamente com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso estabelece os prazos para a execução de transferências e de remessas de valores, bem como para a disponibilização de fundos ao beneficiário, em resultado de depósitos de numerário e de cheques de transferências ou de remessas de valores.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. Estão abrangidos pelo disposto no presente Aviso:

- a) Os depósitos de numerário e de cheques normalizados;
- b) As transferências intrabancárias e interbancárias;
- c) As remessas de valores.

2. Com excepção das situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 7.º, o presente Aviso aplica-se a operações efectuadas em moeda nacional.

ARTIGO 3.º
(Definições)

1. Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Beneficiário*: — o destinatário final de um depósito, uma transferência ou uma remessa de valores, cuja quantia em dinheiro é colocada à sua disposição;
- b) *Cheque Normalizado*: — o instrumento de pagamento definido pelo Aviso n.º 24/12, de 1 de Junho;
- c) *Data de Disponibilização*: — o momento a partir do qual o titular pode livremente proceder à movimentação dos fundos depositados ou transferidos para a sua conta de depósito à ordem, sem estar sujeito ao pagamento de juros ou outros encargos pela mobilização desses fundos;
- d) *Depósito de Numerário/Cheques*: — entrega de notas e/ou moedas/cheques normalizados, para crédito de uma conta de depósito à ordem em instituição autorizada pelo BNA a efectuar a referida operação;
- e) *Dia Útil*: — dia da semana, de segunda-feira a sexta-feira, exceptuando os feriados nacionais;
- f) *Execução de uma Remessa de Valores*: — realização, pela instituição financeira do ordenante, da instrução recebida, através de crédito em conta ou da disponibilização dos fundos em numerário ou cheque bancário ao beneficiário;

g) *Execução de uma Transferência*: — realização, pela instituição financeira do ordenante ou pela operadora da rede Multicaixa, da instrução recebida, através de crédito na conta do beneficiário das transferências intrabancárias, ou do encaminhamento da instrução para a instituição financeira do beneficiário, no caso das transferências interbancárias;

h) *Ordenante*: — qualquer pessoa singular ou colectiva, que ordena a execução de uma transferência ou de uma remessa de valores, a favor de um beneficiário;

i) *Remessa de Valores*: — todos os envios de fundos que não implicam necessariamente a utilização de contas de depósito à ordem, por parte do ordenante e/ou do beneficiário;

j) *Serviço de Compensação de Valores (SCV)*: — subsistema do Sistema de Pagamentos de Angola que assegura a compensação interbancária de cheques;

k) *Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR)*: — subsistema do Sistema de Pagamentos de Angola que permite a liquidação interbancária de instruções de pagamento, em tempo real e por bruto (operação a operação);

l) *Subsistema de Transferências a Crédito (STC)*: — subsistema da Câmara de Compensação Automatizada de Angola, que assegura a compensação interbancária de transferências electrónicas a crédito;

m) *Transferência*: — operação de movimentação de fundos entre contas de depósito à ordem efectuada por iniciativa de um ordenante e destinada a colocar quantias em dinheiro à disposição de um beneficiário, podendo a mesma pessoa reunir as qualidades de ordenante e beneficiário;

n) *Transferência Interbancária*: — transferência que envolve duas instituições financeiras diferentes;

o) *Transferência Intrabancária*: — transferência que se realiza entre contas domiciliadas na mesma instituição financeira.

ARTIGO 4.º
(Execução de transferências)

1. As instituições financeiras devem executar as instruções de transferência que recebam dos seus clientes nos seguintes prazos máximos:

- a) No dia em que as instruções são validadas, no caso das transferências intrabancárias, em moeda nacional ou em moeda estrangeira;
- b) Na sessão de compensação do STC que liquida no próprio dia, no caso das transferências interbancárias cujas instruções sejam recebidas até às 11h00m de um dia útil ou após as 15h00m do dia útil anterior, excluindo as ordenadas através da rede Multicaixa;

c) Na sessão de compensação imediata do STC que liquida no dia útil seguinte, no caso das transferências interbancárias cujas instruções sejam recebidas entre as 11h00m e as 15h00m de um dia útil, excluindo as ordenadas através da rede Multicaixa.

2. As instruções a que se refere a alínea a) do número anterior devem ser validadas no próprio dia.

3. O operador do subsistema Multicaixa deve incluir as transferências ordenadas neste subsistema até às 15h00m, na compensação do próprio dia ou, no caso das transferências ordenadas após as 15h00m, na compensação do dia seguinte.

4. As transferências interbancárias que revistam carácter de urgência podem ser liquidadas no SPTR, desde que tal liquidação não implique prazos de execução superiores aos de utilização do STC.

ARTIGO 5.º

(Disponibilização do valor de transferências)

1. O valor das transferências intrabancárias deve ser disponibilizado ao beneficiário no momento em que é debitado ao ordenante, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º

2. O valor das transferências interbancárias deve ser disponibilizado aos beneficiários até ao final do dia da liquidação interbancária dos saldos de compensação.

3. Para transferências liquidadas de forma individual no SPTR, os valores devem ser colocados à disposição do beneficiário em até 30 (trinta) minutos após a liquidação da operação.

ARTIGO 6.º

(Remessas de valores)

A instituição financeira do ordenante deve executar as instruções de remessa de valores recebidas de clientes de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º, devendo a instituição financeira que deverá disponibilizar os fundos ao beneficiário, fazê-lo de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º, com as devidas adaptações.

ARTIGO 7.º

(Depósitos em numerário)

1. Os depósitos em numerário efectuados ao balcão implicam a disponibilização imediata do saldo credor ao beneficiário.

2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos depósitos em moeda estrangeira.

ARTIGO 8.º

(Depósitos de cheques normalizados)

1. Os depósitos de cheques normalizados sacados sobre uma conta domiciliada na instituição financeira bancária depositária implicam a disponibilização do respectivo saldo credor ao beneficiário no dia do depósito, desde que a conta sacada disponha dos fundos necessários para a cobertura do cheque.

2. Os depósitos de cheques normalizados sacados sobre uma conta domiciliada numa instituição financeira distinta da depositária implicam a disponibilização do respectivo saldo

credor ao beneficiário até ao final do dia correspondente ao término do respectivo prazo de devolução.

ARTIGO 9.º

(Movimentação de fundos disponibilizados)

É proibido o débito de juros ou outros encargos pela movimentação dos fundos disponibilizados nos termos do presente Aviso.

ARTIGO 10.º

(Casos de força maior)

1. Sem prejuízo das disposições relativas à protecção do sistema financeiro contra o branqueamento de capitais, que impeçam ou limitem a execução das operações reguladas no presente Aviso, as instituições serão liberadas das obrigações nele previstas, por motivo de força maior, nomeadamente, por circunstâncias alheias à sua vontade, anormais e imprevisíveis, cujas consequências não tenham podido evitar apesar de todos os esforços desenvolvidos.

2. Não é considerado motivo de força maior qualquer procedimento de insolvência ou falência, segundo o qual, através de uma medida colectiva de reestruturação ou liquidação da entidade que dela é objecto, se limite, suspenda ou faça cessar o cumprimento de obrigações.

ARTIGO 11.º

(Controlo e processos internos)

As instituições financeiras bancárias e o operador do subsistema Multicaixa devem implementar sistemas de controlo e processos internos que permitam validar com adequados níveis de segurança as instruções e os depósitos recebidos, e assegurar o cumprimento dos prazos definidos no presente Aviso.

ARTIGO 12.º

(Infracções)

As infracções ao disposto no presente Aviso são puníveis nos termos da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, e da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 13.º

(Revogação)

É revogado o Aviso n.º 2/12, de 26 de Março.

ARTIGO 14.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 15.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2015.

O Governador, *José Pedro de Moraes Júnior*.